



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720129/2011-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NATURAL DA TERRA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AS MESMAS CONTRIBUIÇÕES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo a exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração das mesmas contribuições na GFIP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-41.755 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I, que deu provimento parcial a impugnação, cancelando os Auto de Infração - AI n.º 37.300.618-7 (contribuições patronais para a Seguridade Social) e n.º 37.300.619-5 (contribuições para terceiros) e mantendo o AI n.º 37.300.616-0 (a multa por erro/omissão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP).

De acordo com o relatório fiscal, a empresa não possuía opção pelo SIMPLES nacional, conforme verificado no cadastro de entes federativos, mas declarou em GFIP que é optante pelo SIMPLES, usando GPS código 2300 para o período. Em razão dos fatos apontados foram lavrados os AI para exigência das contribuições patronais e para aplicação de multa por falta de declaração destas na GFIP.

Na decisão de primeira instância, todos os julgadores acompanharam o relator, que assim ponderou:

“15. Pelo exposto, considerando que o presente lançamento corresponde às contribuições previdenciárias a que se refere a Lei nº 8.212/91 e que, no período por ele abrangido, a empresa autuada se encontrava devidamente enquadrada no SIMPLES Nacional, podendo, assim, deslocar sua forma de recolhimento para obedecer os dispositivos da Lei Complementar 123/06, de forma unificada, impõe-se o reconhecimento da improcedência do crédito em relação a este período, para as obrigações tributárias principais.

16. Em relação ao Crédito Tributário consubstanciado no AI DEBCAD 37.300.616-0, não houve impugnação específica, devendo o mesmo ser considerado devido de plano.”

No recurso, a empresa afirma que impõe-se o cancelamento da lavratura por descumprimento de obrigação acessória, posto que foram declarados improcedentes os lançamentos para exigência da obrigação principal.

Para complementar transcreve excerto da impugnação, afirmando que alegou ter cumprido com a obrigação de declarar todos os fatos geradores na GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da correlação entre as autuações para exigência das obrigações principais e a lavratura por descumprimento de obrigação relacionada a GFIP

Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento, a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Diante disso, tendo sido declarados improcedentes os lançamentos relativos à exigência das contribuições, deve ter o mesmo destino a lavratura pela falta de declaração dos tributos na GFIP.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo